

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 , que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.	Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 , que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.	Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 , que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 , que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para regular acesso aos cursos de habilitação para oficiais.	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 , que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para regular acesso aos cursos de habilitação para oficiais.
Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009	Art. 1º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:	Art. 32.	“Art. 32.	“Art. 32.
I - ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis em	I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no	I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no	I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 29/05/2017 11:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;	respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOEM, sendo:	respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOEM, sendo:	respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOEM), sendo:
	a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e	a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e	a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e
	b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;	b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;	b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;
Parágrafo único. A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.	§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.	§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.	§ 1º
	§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do caput resultar em número fracionário:	§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do caput resultar em número fracionário:	§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do caput deste artigo resultar em número fracionário:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 29/05/2017 11:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e	I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e	I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e
	II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.” (NR)	II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.” (NR)	II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.”(NR)
Art. 36. Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, obedecida a disponibilidade de vagas no posto inicial.	Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães [^]	“Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.	“Art. 36. Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.
	Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos de graduação, na primeira data de promoção, se constatada disponibilidade de vaga. (NR)	“Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos da graduação, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de 06 (seis) meses,	“Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos da graduação, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de [^] seis meses,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 29/05/2017 11:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		independentemente da existência de vagas.” (NR)	independentemente da existência de vagas.”
Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:	Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt [^] no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:	“Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:	“Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:
I - ser selecionada dentro do número de vagas fixadas em edital, com base no Anexo III, para os respectivos Quadros, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;	I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:	I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:	I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais (CPO), sendo:
	a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;	a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;	a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;
	b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e	b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e	b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e
	c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções	c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções	c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 29/05/2017 11:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	estabelecidas nas alíneas “a” e “b” resultar em número fracionário:	estabelecidas nas alíneas “a” e “b” resultar em número fracionário:	estabelecidas nas alíneas a e b deste inciso resultar em número fracionário:
	1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e	1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e	1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e
	2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.	2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.	2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.
		§ 5º Para os quadros selecionados na forma do inciso I, alínea a, será considerado equivalente o CHO e o CPO, respeitado sempre o critério de antiguidade.	§ 5º Para os quadros selecionados na forma da alínea a do inciso I do caput deste artigo, será considerado equivalente o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e o Curso Preparatório de Oficiais (CPO), respeitado sempre o critério de antiguidade.”(NR)
Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009		Art. 3º O art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º O caput do art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito		“Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito	“Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 29/05/2017 11:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a nomear policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo tempo não superior a 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos até o limite de 5 (cinco) anos.</p>		<p>Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo tempo não superior a 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, iniciando no 1º dia do mês.</p>	<p>Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º [^] da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por tempo não superior a [^] cinco anos, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia do mês.</p> <p>.....</p>
		<p>Art. 4º Será admitida, excepcionalmente, a revisão de</p>	<p>Art. 4º Será admitida, excepcionalmente, a revisão de</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 29/05/2017 11:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		atos administrativos, para fins de reinclusão, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, que levaram a efeito o licenciamento/exclusão de policiais militares e bombeiros militares dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros das corporações em comento, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por inconstitucionalidade dos atos administrativos.	atos administrativos, para fins de reinclusão, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, que levaram a efeito o licenciamento/exclusão de policiais militares e bombeiros militares dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros das corporações em comento, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e ao contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por inconstitucionalidade dos atos administrativos.
		I – A revisão administrativa decorrente da presente medida somente será concedida ao militar do DF que a requerer formalmente à sua respectiva corporação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de forma clara,	§ 1º A revisão administrativa prevista no caput deste artigo somente será concedida ao militar do Distrito Federal que a requerer formalmente à respectiva corporação, no prazo de até noventa dias, a contar da data de sua publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 29/05/2017 11:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		consistente e objetiva se enquadrar nas hipóteses previstas no caput e nos incisos I, II e III, do § 3º deste artigo.	forma clara, consistente e objetiva enquadrar-se nas hipóteses previstas no caput deste artigo e nos incisos I, II e III do § 6º deste artigo.
		II - Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei, devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional constituída pelo comando de cada corporação exclusivamente para tal fim;	§ 2º Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei, devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional constituída pelo comando de cada corporação exclusivamente para tal fim.
		III – Deferido o requerimento de que trata o inciso II, o militar será reintegrado, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação, tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a que tenha sido submetido.	§ 3º Deferido o requerimento de que trata o § 2º deste artigo, o militar será reintegrado no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação, tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a que tenha sido submetido.
		§ 1º A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:	§ 4º A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 29/05/2017 11:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		I - requerer documentos, emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos.	I - requerer documentos e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos;
		II - requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo	II - requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo.
		§ 2º A opção pela presente medida importará para o interessado renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data da reinclusão e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.	§ 5º A opção pela ^ medida constante do caput deste artigo importará para o interessado em renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data da reinclusão e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.
		§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da publicação da presente norma nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar:	§ 6º Para fins do disposto no caput deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da publicação desta Lei nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar:
		I - tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do	I - tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 29/05/2017 11:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha resultado em sursis processual, absolvição, ou condenação de até dois anos convertidos em restritiva de direitos;	trâmite de ação penal na Justiça comum ou militar, a qual tenha resultado em sursis processual, absolvição, ou condenação de até dois anos convertidos em pena restritiva de direitos;
		II – tenha sido excluído ou licenciado sem o direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativas;	II – tenha sido excluído ou licenciado sem o direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativas;
		III - tenha sofrido dupla sanção pelo mesmo motivo (cumprimento da sanção mais o licenciamento/exclusão); pelo acúmulo de sanções disciplinares decorrentes do acometimento de distúrbios psicológicos, transtorno mental, dependência química ou alcoolismo, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do acometimento de outros problemas de saúde	III - tenha sofrido dupla sanção pelo mesmo motivo (cumprimento da sanção mais o licenciamento/exclusão), pelo acúmulo de sanções disciplinares decorrentes do acometimento de distúrbios psicológicos, transtorno mental, dependência química ou alcoolismo, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do acometimento de outros problemas de saúde

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 29/05/2017 11:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		devidamente atestados.	devidamente atestados.
		Art. 5º O inciso III do art. 32, da Lei 12.086/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 5º O inciso III do art. 32 da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:		“Art. 32.	“Art. 32.
III - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;		III - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;	III - possuir, no mínimo, [^] quinze anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;
		§ 3º Para a inclusão referida no caput deste artigo, não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ao profissional que possua os demais pré-requisitos e para o qual a instituição não tenha ofertado o referido curso;	§ 3º Para a inclusão referida no caput deste artigo, não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ao policial militar que possua os demais pré-requisitos, desde que a corporação não tenha ofertado o referido curso.
		§ 4º O disposto no parágrafo anterior não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori.	§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori.”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 29/05/2017 11:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		
			Art. 6º Não será realizado o curso de que trata o inciso I do caput do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 , em cada Quadro, enquanto não forem promovidos, exclusivamente pelo critério de antiguidade, os subtenentes que possuam o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), na data da publicação desta Lei, cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 .
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá: IV - possuir menos de 51 (cinquenta e um) anos de idade na		Art. 6º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009	Art. 8º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 .

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 29/05/2017 11:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 760, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
data da inscrição do processo seletivo;			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 11:05)